

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 07.06.2011

ITEM Nº 096

TC-000402/026/09

Prefeitura Municipal: Biritiba Mirim.**Exercício:** 2009.**Prefeito(s):** Carlos Alberto Taino Júnior.**Advogado(s):** Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, Tiago Pereira Pimentel Fernandes e Marcos Aparecido de Melo.**Acompanha(m):** TC-000402/126/09 e Expediente(s): TC-020520/026/09 e TC-039525/026/09.**Fiscalizada por:** UR-7 - DSF-I.**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	34,54% (apurado pela ATJ)
Investimento no magistério com recursos do FUNDEB:	75,08% (apurado pela ATJ)
Recursos do FUNDEB utilizados em 2009:	100,00% (apurado pela ATJ)
Aplicação na Saúde:	31,75%
Déficit Orçamentário:	4,40% (R\$ 1,385.157,58)
Transferências para a Câmara:	6,13%
Precatórios:	Regular
Encargos sociais:	Regular
Despesas com Pessoal:	37,66%
Subsídios dos Agentes Políticos:	Regular

Senhor Presidente, Senhor Conselheiro

Em exame as contas anuais do exercício de 2009 da Prefeitura Municipal de BIRITIBA MIRIM, cuja inspeção “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de São José dos Campos.

Os pontos destacados e consolidados no relatório elaborado pela fiscalização às fls.11/47 encontram-se reproduzidos na Conclusão:

Item 1- Planejamento e Execução Física:

As entidades do Terceiro Setor não estão definidas por Lei;

A LOA contém autorização para abertura de créditos suplementares em percentual acima da inflação estimada para o período;

Item 2.1.1-Fiscalização das Receitas:

Diferenças entre as receitas informadas e as contabilizadas no período;

O Município não cobra ISS dos serviços cartorários;

Item 2.1.3- Dívida Ativa:

Divergências entre os valores contabilizados no Balancete de Dezembro/09, nas Peças Contábeis e no Setor de dívida Ativa;

Item 2.1.5.-Contribuição de intervenção no Domínio Econômico-CIDE:

Contabilização inadequada das receitas e despesas provenientes de recursos da CIDE;

Item 2.1.6.Royalties:

Contabilização das despesas sem vinculação aos recursos recebidos; não possui conta-corrente específica para recebimento dos recursos;

Item 2.2.1. Aplicação no Ensino:

O município não deu cumprimento ao art. 212 da Constituição, tendo aplicado 19,35% no ensino;não aplicou 95% do FUNDEB e não aplicou saldo do FUNDEB no 1º trimestre de 2010;

Item 2.2.1.1. Glosas da Auditoria

Apuradas despesas não pertencentes à educação;

Item 2.2.1.3. Outros aspectos do financiamento da educação local:

Não instituiu plano de Carreira e Remuneração do Magistério;
Contabilização inadequada dos recursos recebidos a título de convênios, subvenções, contribuições, não sendo possível apurar corretamente o saldo não empenhado, a ser utilizado em 2010;

Item 2.2.2. Despesas com Saúde:

O valor contabilizado está divergente do informado pelo município ao SIOPS;

Item 2.2.2.1. Glosas da Auditoria:

Restos à pagar não quitados até 31/01/2010;

Item 2.2.2.2. Outros aspectos do Financiamento da Saúde Municipal:

Não houve aprovação da gestão da Saúde pelo Conselho Municipal de Saúde;
Contabilização inadequada dos recursos recebidos a título de convênios, subvenções, contribuições, não sendo possível apurar corretamente o saldo não empenhado, a ser utilizado em 2010;

Item 2.2.3.Despesas com Precatórios judiciais e Requisitórios de Baixa monta:

Não contabilização no Balanço Patrimonial do saldo de precatórios;

Item 2.2.4- Transferência a Câmara dos Vereadores:

Contabilização do repasse concedido em 2008 nas peças contábeis de 2009, apesar do recebimento efetivo ter ocorrido em 2008;

Item 2.2.5. Outras despesas:

Pagamento de despesas por conta do Decreto 2586/09, sem empenho prévio e sem licitação.

Item 2.3.2.1.Consistência entre os sistemas Econômico e Patrimonial:

Divergências entre os dados contabilizados nos Balanços e no Balancete de Dezembro/09;

Item 2.4. Alterações Orçamentárias:

Abertura de créditos suplementares em 36,74%, acima do permitido pela legislação do município, que permite até 30%. Além disso, tal índice indica insuficiente planejamento orçamentário, afrontando este princípio basilar da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Item 4.2. Licitações- Falhas de Instrução:

Apuradas falhas no Pregão 10/2009, no tocante à fase habilitatória e às decisões da Comissão de Licitação;

Item 4.3. Dispensas/inexigibilidades:

Apuradas falhas na Dispensa de Licitação 13/2009, quanto à escolha dos fornecedores, a justificativa de preço e a regularidade jurídica da empresa;

Item 7.3 Encargos sociais:

Não contabiliza adequadamente os passivos, havendo portanto ocultação de passivo e ofensa aos princípios da transparência fiscal;

Item 8- Subsídios dos Agentes políticos:

Pagamentos de subsídios à maior do Prefeito e do Vice-Prefeito;

Item 9- Tesouraria:

Divergências em contas-correntes nos saldos da CIDE e de Royalties;

10- Livros e Registros:

Os registros e peças contábeis não estão devidamente contabilizados, prejudicando a análise contábil;

12.2.Resultados Fiscais:

Receita corrente líquida incorreta; Falta de apuração do Resultado nominal, Resultado primário e Dívida Consolidada Líquida, em razão da falta de contabilização das dívidas de longo prazo; Restos a pagar a partir de 2004, sem a devida quitação, e com grande representatividade da dívida para o INSS e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Biritiba-Mirim-Biritiba-Prev;

14- Atendimento à Lei orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

Atendimento parcial das Recomendações do Tribunal;

Item 15- Sistema Audesp:

Divergências entre os dados da origem e os dados do Sistema Audesp, não atendendo os princípios da transparência e da evidenciação contábil.

Quanto ao Resultado da Execução Orçamentária, a fiscalização apurou a seguinte situação:

Exercícios	2008	2009		
Receita Corrente Líquida	27.115.258,17	30.376.880,70	Valores	% RCL
Saldo anterior de precatórios:			43.442,80	0,16%
Mapas / Ofícios apresentados em 2008 (*)				
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2009 (**)				
10% advindo do saldo anterior			4.344,28	
Valor mínimo que deveria ser pago em			4.344,28	
Valor efetivamente pago (precatórios/requisitórios) em			10.568,64	
Pagamento de débitos judiciais além do mínimo, da ordem de:			6.224,36	
Saldo de precatórios para o exercício seguinte			33.494,88	0,11%

Os repasses à Câmara foram efetuados nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme quadro abaixo:

Valor utilizado pela Câmara (repassse menos devolução)		1.125.810,71
Despesas com inativos		-
Subtotal		1.125.810,71
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2008	18.377.162,53
Percentual resultante		6,13%

Os gastos com pessoal atingiram percentual abaixo do limite 54% da Receita Corrente Líquida, imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal :

Ex.	RCL	Pessoal e Reflexos	% RCL	Inativos	% RCL
2004	15.995.842,97	9.253.990,70	57,85%	181.142,17	1,13%
2005	18.612.235,40	9.589.452,64	51,52%	339.696,09	1,83%
2006	20.879.107,96	10.366.480,12	49,65%	257.047,84	1,23%
2007	22.869.722,29	10.358.480,12	45,29%	335.727,40	1,47%
2008	27.115.258,17	10.111.605,87	37,29%		
2009	30.376.880,70	11.440.245,22	37,66%	595.587,62	1,96%

A situação dos precatórios pode ser resumida no quadro abaixo:

Exercícios	2008	2009		
Receita Corrente Líquida	28.191.256,10	30.704.544,53	Valores	% RCL
Saldo anterior de precatórios:				
Mapas / Ofícios apresentados em 2008 (*)			22.607,21	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2009 (**)				
10% advindo do saldo anterior			-	
Valor mínimo que deveria ser pago em			22.607,21	
Valor efetivamente pago (precatórios/requisitórios) em			65.119,71	
Pagamento de débitos judiciais além do mínimo, da ordem de:			42.512,50	
Saldo de precatórios para o exercício seguinte				

As despesas com a área da Saúde também atingiram o percentual mínimo de 15% das receitas exigido pela Constituição Federal e apresentaram a seguinte posição:

Saúde		
Receitas de impostos*	18.632.773,89	
Despesas empenhadas - Total	9.084.632,01	
Recursos adicionais E rendimentos financeiros	(2.740.070,51)	
Outros ajustes da fiscalização	(4.788,00)	
Restos a Pagar não pagos até 31.01.2010	(424.159,88)	
Valor e percentual aplicado em ações e serviços	5.915.613,62	31,75%

Segundo o órgão de instrução, o Executivo não atingiu o índice de aplicação no Ensino Geral e, na valorização do magistério foram investidos os recursos advindos do FUNDEB em percentual acima de 60%, conforme disposto no artigo 60, XII, do ADCT. Apurou ainda que os recursos do FUNDEB não foram utilizados conforme disciplina o artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07, conforme quadro a seguir:

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS			
Receitas	18.674.513,01		
Ajustes da fiscalização			
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	18.674.513,01		
FUNDEB - RECEITAS			
Retenções	3.142.309,02		
Transferências recebidas	6.657.469,25		
Receitas de aplicações financeiras	8.676,18		
Ajustes da fiscalização	-		
Total de Receitas do FUNDEB - T.R.F.	6.666.145,43		
FUNDEB - DESPESAS		T.R.F.	
Despesas com Magistério (mínimo 60%)	5.004.987,38	75,08%	
Demais Despesas (máximo 40%)	1.660.973,73	24,92%	
Total contabilizado (mínimo 95%)	6.665.961,11	100,00%	
Outros ajustes da Fiscalização. Magistério (60%)			
Outros ajustes da Fiscalização. Demais Despesas (40%)	- 398.060,22	5,97%	
Despesas com Magistério Ajustadas (mínimo 60%)	5.004.987,38	75,08%	
Demais Despesas Ajustadas (máximo 40%)	1.262.913,51	18,95%	
Total Ajustado pela Fiscalização	6.267.900,89	94,03%	
Saldo FUNDEB: 31.12	398.244,54	Aplicado 1º trim/2010	- 0,00%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		% T.R.I.	
Educação Básica (exceto FUNDEB)	6.620.045,30	35,45%	
Retenções ao FUNDEB consideradas	3.142.309,02	16,83%	
O FUNDEB retido foi todo aplicado no exercício			
Recursos adicionais	- 1.270.968,70	-6,81%	
Outros ajustes da Fiscalização. Recursos Próprios/FUNDEB	- 4.877.217,52	-26,12%	
Aplicação até 31.12.2009 (artigo 212, CF)	3.614.168,10	19,35%	
Saldo retorno FUNDEB (Retenções) utilizado até 31.03.2010*			
Restos a Pagar não Pagos até 31.01.2010			
Aplicação Final na Educação Básica	3.614.168,10	19,35%	

O processo acessório TC-402/126/09 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) subsidiou os trabalhos da fiscalização. E ainda os Seguintes Expedientes, cujos assuntos foram tratados em itens do relatório.

TC-020520/026/09 - Expediente versa sobre a Notificação Recomendatória nº 01/2009, para que a Administração observe o Regime estatutário para todos os agentes públicos admitidos após 02/08/2007, e que mantenham em seus respectivos regimes, contratual ou estatutário, os agentes públicos admitidos anteriormente a 02/08/2007, aguardando decisão final do STF.

TC- 039525/026/09 - Expediente sobre contratação de operação de crédito com o BNDES, destinado ao programa de Intervenção Viária-Próvias. A fiscalização informa que no exercício não houve a contratação de operação de crédito com o Banco de Desenvolvimento

O responsável foi regularmente notificado para que apresentasse suas justificativas, tendo encaminhado os esclarecimentos e documentos juntados as fls. 59/96.

Em síntese de suas alegações, reitera que a LOA autorizou a abertura de créditos adicionais ao limite de 30% das despesas, sendo que a Lei 4320/64 não estipula limites mínimos ou máximos sobre a questão .

Informa que o município não é Comarca Judicial, e o cartório pertence ao Município de Mogi das Cruzes.

No que diz respeito ao item “Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico” a origem esclarece que a única questão apontada refere-se ao valor utilizado de forma equivocada em 2008 pela Administração anterior, que não poderia ser imputada a atual gestão.

Demonstra que, em relação aos recursos oriundos dos royalties, foram criadas duas, contas correntes no Banco do Brasil para ‘recebimento dos repasses.

No que diz respeito as despesa com Educação, assevera que o valor inscrito como recursos adicionais e fictícios, sendo incluídos dados desconhecidos, já que a inspeção não indicou sua origem, e que mesmo que fosse glosado o valor relativo à merenda escolar, uniformes e rendimentos bancários ainda sim haveria sido dado atendimento ao artigo 212 da Constituição Federal.

Prossegue informando que empenhou a totalidade dos recursos recebidos do FUNDEB e que a inspeção retirou do cálculo a parcela de R\$ 398 060,22 sem indicar a origem do Yalow e a que título esse montante foi glosado, causando sério cerceamento a defesa da Municipalidade.

Assevera que os pontos suscitados pela auditoria no item Despesas com a Saúde não impediram que atingisse a meta de aplicação de recursos fixada pela Constituição Federal

Sobre o item “Transferências a Câmara dos Vereadores”, \ informa que o repasse do duodecimo foi efetuado ate o dia 20 de cada mês.

Quanto a Consistência entre os sistemas Econômico e Patrimonial, a defesa alega que as falhas decorrem do antigo sistema de informática utilizado pela gestão anterior, que será substituído pela atual, tornando remota a possibilidade desse defeito ser registrado nos exercicios seguintes.

Defende pontualmente as falhas indicadas nos procedimentos licitatorios e contratos.

Esclarece que a apuração da receita corrente líquida foi regularizada em razão de um erro no sistema contábil utilizado pela municipalidade.

Quanto ao resultado nominal primário, diz que serão contabilizadas as dívidas de longo prazo, parceladas com o INSS de R\$ 1.367.109,04, tendo sido amortizadas 92 parcelas, restando um saldo de 148 meses. Além disso, o parcelamento firmado junto ao Instituto de Previdência, sendo um de 180 parcelas, com 65 já amortizadas, e o saldo de R\$ 1. 527.924,61 e o outro de 60 parcelas, com 17 quitadas, perfazem um total de R\$ 2. 895.033,65 a ser lançado na divida fundada.

Requer ao final a emissão de parecer favoravel a aprovação das contas do Executivo Municipal de Biritiba Mirim, referentes ao exercicio de 2.009.

O Setor de Calculos da Assessoria Tecnica, em parecer de fls.101/103, analisou a questão da aplicação no ensino, e apos sua apuração, demonstrou que a municipalidade cumpriu o artigo 212 da Constituição Federal, aplicando 34,54% das receitas de impostos no ensino global e 75,08% na educação fundamental. Apurou-se ainda que 100% dos recursos do FUNDEB foram utilizados conforme disciplina o artigo 21 da Lei FederalL no ii 494/07

Frente ao atendimento dos limites e índices legais e a defesa apresentada pela origem, Chefia de ATJ concluiu pela emissão de parecer favorável à aprovação da contas (fls.104/107).

É o relatório.

VOTO

Verifico que a Administração Municipal de Biritiba Mirim atendeu plenamente aos ditames constitucionais e legais relativos aos aspectos de fundamental relevância no contexto das contas.

A gestão em apreço revelou a estrita obediência aos mandamentos legais relativos aos índices de Aplicação no Ensino Fundamental, Gastos com Pessoal e Despesas com Saúde.

Os encargos sociais foram recolhidos regularmente.

A Prefeitura efetuou os repasses ao Legislativo em conformidade com o disposto no § 2º, do artigo 29-A, da Constituição Federal, bem como promoveu a aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01 e com multas de trânsito, conforme disposições do artigo 320, do Código de Trânsito Brasileiro, apesar das falhas formais verificadas pela fiscalização no processamento e controle das receitas e despesas.

Quanto aos aspectos contábeis, verifica-se que houve superávit orçamentário de 4,4%, equivalente a R\$ 1.385.157,58. Os resultados encontram-se conformados ao equilíbrio previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentando inclusive aumento do superávit orçamentário registrado no exercício anterior.

Entretanto, quanto à abertura de créditos adicionais, transposições, remanejamentos e transferências, verifico que representaram 36% da despesa inicial, indicando insuficiente planejamento por parte da Administração, em desacordo com o art 1º, § 1º da LRF, o que enseja recomendações para que origem passe a observar o entendimento desta Corte sobre as alterações orçamentárias.

Sobre o setor educacional, a fiscalização apurou, inicialmente, uma aplicação de recursos da ordem de 19%. Após exame pormenorizado das justificativas apresentadas pela defesa, o Setor de Cálculos da Assessoria Técnica consigna que, ao contrário do que apontou o órgão de instrução, que se equivocou ao glosar os valores de R\$ 4.877.217,52 e R\$ 1.270.968,70, quando o correto seria a exclusão de R\$ 3.312.710,25, a municipalidade cumpriu o preceito constitucional que determina a aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos no ensino global, apurando em seu laudo (fls.101/103) percentual de aplicação de 34,54% e no fundamental, 75,08% das receitas próprias, superiores, portanto, ao exigido pela Constituição Federal, bem como aplicou a totalidade dos recursos oriundos do FUNDEB dentro do exercício examinado.

As demais impropriedades apuradas pela fiscalização podem ser remetidas ao campo das recomendações, eis que apresentam

natureza eminentemente formal e não revelam gravidade suficiente para macular os demonstrativos em exame.

Os dispêndios pagos a maior aos Agentes Políticos devem ser examinados em autos próprios.

Nessas circunstâncias, voto pela emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim, exercício de 2009, excetuando-se os atos porventura pendentes de julgamento neste E Tribunal.

Determino, à margem do parecer, expeça-se ofício ao Executivo com recomendações para que aperfeiçoe os planos orçamentários, adote medidas para acompanhamento da receita e sua possível evasão, passe a inserir os critérios para a limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como atenda as exigências relativas as transferências de recursos ao terceiro setor na Lei de Diretrizes Orçamentárias, contabilize adequadamente as despesas com a verba da CIDE e os recursos advindos da arrecadação de multas nos termos permitidos pelo Código Brasileiro de Trânsito, atenda as regras próprias da saúde, observe os prazos para repasses financeiros ao Legislativo; cumpra atentamente as regras da Lei 8666/93, especialmente quanto a ordem cronológica de pagamentos; e envie as informações do sistema AUDESP nos prazos estipulados nas Instruções desta Corte.

Determino à margem do Parecer , o arquivamento dos Expedientes TC-20520/026/09 e TC-39525/026/09, tendo em vista que seus assuntos subsidiaram o exame das presentes contas, sendo tratados em itens do relatório de fiscalização.

Determino que a remuneração dos Agentes Políticos seja examinadas em autos próprios.

Determino à fiscalização responsável que observe o cumprimento das correções noticiadas.